PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Recurso em Sentido Estrito n.º 0000251-27.2020.8.05.0220 Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Recorrido: Bruno Silva Sodré RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PRISÃO PREVENTIVA, REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE, ORIGEM. RESTABELECIMENTO. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. ESTADO DE LIBERDADE. PERIGO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. INOVAÇÃO OU CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA. INSURGÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Versada como medida excepcional, a decretação da prisão preventiva tem sua validade adstrita à efetiva presença dos fundamentos que a justifiquem, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 311 a 315 do Código de Processo Penal. 2. Com as inovações trazidas com a Lei nº 13.964/19, somente se admite a decretação da prisão preventiva quando fundamentada em efetivo perigo pelo estado de liberdade do agente, calcado em elementos novos ou contemporâneos ao pedido ( CPP, arts. 312, caput e  $\S 2^{\circ}$ , e 315,  $\S 1^{\circ}$ ). 3. Cuidando-se de pedido de restabelecimento da prisão preventiva revogada pelo Juízo primevo, tornase inviável seu acolhimento quando, diante da letárgica tramitação do recurso na primeira instância, o agente já se encontra em liberdade há mais de três anos, sem que se tenha evidência da subsistência dos elementos que originalmente embasaram a constrição. Precedentes. 4. Hipótese em que o juízo de origem revogou a custódia do agente em setembro de 2020, sendo prontamente interposto o recurso em sentido estrito, porém só distribuído nesta Segunda Instância em novembro de 2023, ainda pendente de diligências, a afastar a contemporaneidade para análise da segregação. 5. Recurso improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito  $n.^{\circ}$  0000251-27.2020.8.05.0220, em que figuram, como recorrente, o Ministério Público do Estado da Bahia e, como recorrido, Bruno Silva Sodré, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Classe: Recurso em Sentido Estrito n.º 0000251-27.2020.8.05.0220 Órgão: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Recorrido: Bruno Silva Sodré RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão proferida pela Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz Cabrália, revogando a prisão preventiva de Bruno Silva Sodré. Do que se extrai do caderno processual virtual, o Recorrido foi denunciado pela imputação dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, e art. 16 da Lei n.º 10.826/03, por fato supostamente materializado em 26/06/2020, por volta das 6h. Na aludida data, o Recorrido foi preso em flagrante, com o recolhimento posteriormente convertido em preventiva pelo Juízo primevo, por decisão lavrada em 02 de julho de 2020, sob o fundamento de ameaça à ordem pública, diante da probabilidade de reiteração criminosa e da gravidade concreta do crime. Em 10 de setembro de 2020, o Julgador originário revogou a prisão preventiva, entendendo-a não mais necessária, tendo em vista que, apesar da denúncia em relação aos fatos em apreço, não há registro de outros inquéritos policiais ou ações penais envolvendo o

réu, não havendo risco concreto ao processo, à ordem pública ou à aplicação da Lei Penal, restando entendida suficiente a aplicação da medida cautelar de comparecimento trimestral em juízo (ID 53864685, fls. 51/53). Em face de tal decisão, o Ministério Público, irresignado, interpôs o presente recurso (ID 53864686, fls. 06/22), argumentando que a prisão preventiva se revelaria ainda necessária, porquanto persistente a ameaça à ordem pública, notadamente, em face da atuação articulada do recorrido para a prática criminosa e o seu histórico delitivo. Em suas razões, detalhou diversos elementos indicativos de que o recorrido permanece no exercício de suas atividades ilícitas, o que tornaria necessário a prisão preventiva, com vista a interromper as atividades ilícitas. Com lastro nessa argumentação, requereu a reforma da decisão recorrida, para que seja novamente decretada a prisão preventiva do recorrido. O Julgador de origem manteve o decisum, por seus próprios fundamentos (ID 53864693). O increpado apresentou contrarrazões, pugnando pela integral manutenção da decisão vergastada (ID 53864692). A manifestação da Procuradoria de Justica se firmou pelo não provimento do recurso (ID 54534042). Retornando-me os fólios virtuais, neles lancei a presente sinopse, voltada à sua apresentação a julgamento, na forma do art. 167, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Recurso em Sentido Estrito n.º 0000251-27.2020.8.05.0220 Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Recorrido: Bruno Silva Sodré VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se Recurso em Sentido Estrito manifestado contra decisão que revogou a prisão preventiva do recorrido, hipótese expressamente versada no art. 581, V, do Código de Processo Penal, revelando, assim, a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Na hipótese em testilha, o Ministério Público, como adrede relatado, requereu o restabelecimento da prisão preventiva do recorrido em feito no qual lhe é imputada a prática dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, e no art. 16 da Lei n.º 10.826/03. Acerca do único ponto de insurgência, tem-se que o Julgador primevo revogou a prisão preventiva do acusado, considerando que não se revelaria mais necessária, diante da inexistência de registro de outros inquéritos policiais ou ações penais o envolvendo. Na hipótese, assim considerou o julgador de origem: "(...) Tratam os autos de pedido de Liberdade Provisória sem fiança, formulado por BRUNO DA SILVA SODRÉ preso em flagrante delito em 26 de junho de 2020, posteriormente convertida em prisão preventiva. (...) É o sucinto relatório. DECIDO. Analisando os autos, entendo que não há mais necessidade de se manter a prisão preventiva do réu. A prisão preventiva do réu foi decretada para garantia da aplicação da ordem pública considerando que havia indícios de que réu faça parte de facções criminosas que são notoriamente violentas. Entretanto, quase três meses após a realização do flagrante, embora tenha sido denunciado pelo Ministério Público com relação aos fatos que originaram sua prisão em flagrante, não há registro de outros inquéritos policiais ou ações penais envolvendo o requerente, ao contrário de seu corréu que já responde por ação penal por crime de homicídio. Assim, reavaliando a decisão que decretou a prisão, com base nos documentos juntados neste pedido de

Liberdade Provisória, não vejo risco concreto seja ao processo, à ordem pública ou à aplicação da lei penal, sendo suficientes, portanto, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...) Assim, verificando os documentos apresentados, entendo por revogar a prisão preventiva do réu BRUNO SILVA SODRÉ, aplicando em substituição, a seguinte medida cautelar: comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades." Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Para além disso, com as inovações trazidas com a Lei nº 13.964/19, exigese para a imposição segregatória a motivação calcada na "existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada" (CPP, art. 312, § 2º). Na hipótese em testilha, constatase que o recorrido foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33. caput. c/c art. 35. ambos da Lei  $n.^{\circ}$  11.343/06. e no art. 16 da Lei n.º 10.826/03, na data de 01 de julho de 2020, com o recolhimento convertido em prisão preventiva. No entanto, a prisão preventiva do ora recorrido foi revogada em 10 de setembro de 2020, com imediata soltura daguele, sendo o presente recurso interposto em 17 de setembro de 2020, mas somente distribuído nesta Segunda Instância em 16 de novembro de 2023, ou seja, mais de três anos após estar o recorrido em liberdade. Ultimado o processamento inerente ao recurso, somente agora se revela apto para julgamento de mérito, já após mais de três anos de liberdade do agente. Nesse contexto, e notadamente por não se discutir a ocorrência de fatos novos, não se revela possível constatar a presença do requisito de contemporaneidade da fundamentação para a segregação do agente, tendo em vista que, não obstante presente na origem, seria necessário aferir em concreto sua subsistência para impor novamente o recolhimento. Em outros termos, estando o recorrido em liberdade já há mais de três anos, o restabelecimento da prisão preventiva importaria em verdadeira nova constrição, impondo a evidenciação da existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Não se podendo, diante da peculiaridade extraída do feito, em face de sua letárgica tramitação na primeira instância, aferir tal requisito imprescindível ao decreto segregatório, tem-se, de fato, como intransponível o óbice ao restabelecimento da custódia cautelar pretendida. Em análogas hipóteses, inclusive, outra não tem sido a compreensão jurisprudencial — inclusive neste próprio Colegiado: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO EM MAIO DE 2018. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZO DE CAUTELARIDADE NÃO FUNDAMENTADO IDONEAMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS CONCRETOS SUPERVENIENTES À DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADOS. ACUSADO QUE SE ENCONTRAVA EM LIBERDADE HÁ QUASE TRÊS ANOS NA CAUSA PRINCIPAL. CUSTÓDIA

RESTABELECIDA A DESPEITO DO DECURSO DE LONGO PERÍODO OUE PERMANECEU SOLTO. PRISÃO PROCESSUAL QUE VIOLA, IGUALMENTE, O PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ausência de fundamentação idônea no decreto prisional, proferido quase 3 (três) anos após os fatos, que não aponta nenhum dado concreto e atual capaz de justificar a adoção da medida extrema, limitando-se a fazer referência ao próprio crime praticado em período já distante no tempo. 2. Não se descuida que o acórdão consignou que o Agravado é suspeito de praticar outros crimes após os fatos imputados na ação penal de origem. Contudo, o Juízo de primeiro grau, com a segurança que a proximidade dos fatos lhe assegura, consignou que não há elementos que indiquem com firmeza ser o Paciente o autor do crime que se lhe imputa. 3. Necessário indicar fato superveniente à decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva do Acusado, com a demonstração dos indícios suficientes de autoria e fatos contemporâneos, para se constatar fundamento concreto a fim de refutar as premissas do Magistrado de primeira instância, mais próximo dos fatos e das provas. 4. A prisão processual - ante a ausência de demonstração dos indícios de autoria. refutados pelo Juízo de primeiro grau, e de novos fatos a ensejar a segregação — ofende o princípio da contemporaneidade da medida constritiva, em razão do decurso de longo período de tempo em que o Paciente esteve solto durante a tramitação do processo criminal e a cautelar decretada no julgamento do recurso em sentido estrito. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 664324 SC 2021/0135506-4. Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022) "PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PECULATO. ARTIGOS 312, 313-A, CPB. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO PRIMEVO. RECURSO MINISTERIAL, PUGNANDO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. ART. 312, § 2º, E ART. 315, DO CPP. RÉU PRIMÁRIO, SEM ANTECEDENTES, QUE RESIDE NO DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. I - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto, tempestivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a r. Decisão de fls. 410/411, da lavra do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, que revogou a prisão preventiva do Recorrido, ANDRÉ DOS SANTOS ROCHA, sob o fundamento da ausência dos requisitos contidos no art. 312, do Código de Processo Penal. II - Inconformado, o Órgão Ministerial interpôs o presente Recurso, com razões às fls. 468/473, pugnando pela reforma da Decisão, a fim de que seja decretada a prisão do Acusado, ante a presença dos requisitos e pressupostos autorizadores. III - Foram os autos com vista à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo desprovimento do recurso ministerial (fls. 43/48 dos autos físicos), já que a custódia cautelar se mostra inadequada e impertinente, em razão da ausência de contemporaneidade, inexistindo fatos novos que a justifiquem. IV - Em tema de custódia preventiva, ao juiz há que se creditar discricionariedade quanto à conveniência ou não da medida, uma vez que mais próximo dos fatos e da comunidade. Não reconhecidos, por ora, os requisitos para a prisão processual, com fincas no art. 312 do CPP, correta se mostra a revogação da segregação preventiva. V – A prisão cautelar apenas deverá ser decretada ou mantida se demonstrada, por elementos idôneos, a sua necessidade. Considerando a inexistência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a adoção da medida extrema, requisitos essenciais para a segregação preventiva, nos termos do art. 312, § 2º e no art. 315 do CPP, imperiosa a manutenção da

liberdade provisória. VI - Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade. Precedentes da Corte Superior. VII -Estando o acusado em local determinado, cumprindo as obrigações a ele impostas, mantidos hígidos os fundamentos da liberdade provisória, nos termos do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a decretação da custódia preventiva se revela desnecessária na presente fase do processo. VIII - Recurso a que se nega provimento." (TJ-BA - RSE: 05056464320188050274, Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2021) [Destaques da transcrição] Considerando, assim, toda a plêiade de elementos aqui analisados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos virtuais, tornase forçosa a compreensão, em compasso com o opinativo ministerial, pela impossibilidade de se restabelecer prisão preventiva do recorrido, ante a falta de contemporaneidade dos fundamentos a tanto invocados. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por impositivo rejeitar as pretensões recursais para que seja reformada a decisão recorrida. Ex positis. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator